UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
FELIPE CARVALHO DA SILVA

A ESTRUTURA DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL: AUXILIANDO A ATIVIDADE-FIM NOS TRIBUNAIS FEDERAIS BRASILEIROS

Palhoça
2017

FELIPE CARVALHO DA SILVA

A ESTRUTURA DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL: AUXILIANDO A ATIVIDADE-FIM NOS TRIBUNAIS FEDERAIS BRASILEIROS

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Integrada da Segurança Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Gestão Integrada da Segurança Pública.

Orientação: Prof. Joel Irineu Lohn, MSc.

Palhoça

2017

FELIPE CARVALHO DA SILVA

A ESTRUTURA DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL: AUXILIANDO A ATIVIDADE-FIM NOS TRIBUNAIS FEDERAIS BRASILEIROS

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Gestão Integrada da Segurança Pública e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão Integrada da Segurança Pública, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 29 de junho de 2017.

_____

Professor orientador: Joel Irineu Lohn, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos companheiros Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal, que procuram de forma honesta, a valorização e respeito profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me conceder vida e saúde para cumprir mais esta etapa, esta de forma imprevisível.

Agradeço à minha esposa, Graciana, por ser o esteio do nosso lar e por me apoiar neste projeto.

Aos meus filhos, Vítor e Sofia, por simplesmente existirem.

RESUMO

No presente trabalho apresentou-se a estrutura de segurança do Poder Judiciário Federal brasileiro. Nesta esteira, abordou os normativos, alguns dados estatísticos e exemplos de estruturas de segurança de alguns Tribunais Federais no Brasil. Mencionou também uma peça fundamental na estrutura de segurança institucional, que é o Agente de Segurança Judiciária – profissional especialista na área de segurança, que tem o dever de agir dentro de sua alçada. Para tanto, deve ser altamente qualificado e possuir bom preparo físico. Fez-se também um comparativo da estrutura de segurança institucional do Poder Judiciário Federal brasileiro com os responsáveis pela mesma área nos Estados Unidos da América, diferenciando suas respectivas estruturas. E, por fim, analisou a gestão da Segurança Institucional deste Poder, apresentando o que se tem atualmente nesta área e onde se deseja chegar.

.

Palavras-chave: Poder Judiciário Federal. Magistrado. Agente de Segurança Judiciária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 NORMATIVOS AFETOS À SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO 11

3 UMA ANÁLISE COMPARATIVA 17

4 A SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO 19

4.1 ESTRUTURA DE SEGURANÇA NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO..... 19

4.2 O AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA 21

4.3 A GESTÃO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO 24

5 CONCLUSÃO 26

REFERÊNCIAS 28

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, segurança é uma sensação buscada por todos os indivíduos. Em vários aspectos, a segurança se tornou um produto disputado e extremamente rentável. Empresas de segurança privada e de comercialização de equipamentos de segurança têm crescido, mesmo em dias de crise econômica. Principalmente com a escalada da violência, "sentir-se seguro" é cada vez mais difícil. Esse problema não é específico das grandes metrópoles. Pequenas e médias cidades também sofrem desta mazela, cada uma com suas peculiaridades nas ações do crime, seja ela de caráter organizado, com quadrilhas bem estruturadas, ou em ações pontuais.

Os índices de violência têm crescido nesta sociedade e, junto com estes, um grande apelo às Forças de Segurança Pública e ao governo. O pedido clama por mais investimento nesta área, mais efetivos das Forças Policiais e Políticas Públicas eficientes que minimizem a sensação de insegurança que percorre todas as cidades.

Tratando-se especificamente da área criminal, Martins (2008, p. 17) sintetiza que este problema contemporâneo possui algumas variáveis. Na variável estrutural, ele insere os jovens, que, de acordo com pesquisas, estão mais propensos a se envolver em práticas criminosas. Na variável não estrutural, o mesmo autor afirma três causas: a expansão dos mercados ilegais, o surto de consumo de drogas e a inadequação dos sistemas de controle do crime.

Resta claro que este problema afeta toda a comunidade, com grande responsabilidade do Estado. Em todo o sistema, há vários óbices nas políticas públicas para minimizar o efeito da prática criminal em indivíduos mais expostos. Além da corrente de pensamento existente que apoia a repressão por parte da Polícia, com uso excessivo da força. Caso não consiga a tranquilidade almejada, utiliza-se mais violência. Este pensamento também parte do princípio de que os efetivos policiais e equipamentos devem ser constantemente aumentados (MARTINS, COLPANI, p. 52).

O ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, afirmou no ano de 2015, que a Polícia está "sobrecarregada" (LEAL). Esta afirmação corrobora a tese de que todo o Sistema de Segurança Pública necessita de reforma e de nada adiantará investimentos maciços nas organizações policiais, se não tiver políticas públicas eficientes para a sociedade. Um trabalho consistente de todo o Sistema, com

interação dos órgãos que o compõem, trará resultados positivos numa demanda que não acabará nunca.

O crime organizado demonstra sua força ao constatar a sua capilaridade, inclusive em Instituições Públicas. Neste sentido, uma estrutura de segurança dinâmica nestas Instituições é fundamental para garantir o serviço público a que se destina.

No caso do Poder Judiciário Federal, apenas nos últimos anos se atentou para o aspecto da segurança. Todo o foco era para a atividade-fim, ou seja, prestação de serviço jurisdicional. Assim, são poucos os Tribunais capazes de fazer segurança de magistrados, servidores e jurisdicionados por conta própria. Em muitos casos, a estrutura de segurança está ligada a Serviços Gerais. A segurança é vista como gasto, não prioritário, preterido por outros setores, com pouco ou nenhum valor estratégico para a Instituição (SILVA, p.8).

O resultado do descaso com as Unidades de Segurança são as constantes investidas do crime organizado nas sentenças judiciais e 131 magistrados em situação de risco no ano de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 11).

Com este lado fragilizado e dependendo de forças externas para garantir a segurança de todo o Tribunal, tem-se um problema instaurado, com as vozes dos magistrados ecoando através de suas Associações, clamando por uma reestruturação rápida dos seus setores de segurança.

Assim, o presente trabalho analisa a estrutura atual de segurança do Poder Judiciário Federal, que pode ser um eficaz auxílio na atividade-fim do Poder Judiciário. Visa apresentar melhorias e soluções para o problema da insegurança nos Tribunais brasileiros.

No que tange a metodologia, a presente pesquisa é pura, com definição clara do que se quer conhecer, ou seja, a estrutura de segurança do Poder Judiciário Federal. Teórica, com busca por informações por meio da literatura da área de segurança, ciência política, direito e áreas correlatas. Quanto ao nível de profundidade do estudo é explicativa, com análise e interelação de vertentes e possibilidade de explicação de causas ou fatos. Tem uma abordagem qualiquantitativa, com utilização de dados públicos de pesquisa na parte quantitativa; e participação, compreensão e interpretação dos dados na parte qualitativa.

O principal sujeito é o Poder Judiciário Federal e suas Unidades de Segurança Institucional. Toda a Instituição é analisada, utilizando a pesquisa oficial do Conselho Nacional de Justiça, denominada “Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário”.

2 NORMATIVOS AFETOS À SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

A despeito de uma estrutura não condizente com sua importância, a estrutura de segurança dos Tribunais Federais vem se aperfeiçoando recentemente, em virtude da crescente demanda por segurança nos Tribunais brasileiros, capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça. Com o foco na atividade-fim, a Segurança Institucional vem ganhando alguns normativos no sentido de uniformizar procedimentos e amparar os Agentes de Segurança Judiciária que trabalham diariamente nesta missão, tornando-se ponto primordial para o sucesso da segurança no Poder Judiciário Federal brasileiro.

Inicialmente, no que tange aos normativos que regulam a atividade de segurança no Poder Judiciário Federal, o primeiro normativo que se deve remeter é a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003. O chamado "Estatuto do Desarmamento", no Inciso XI do Art. 6º, autoriza o porte de arma para os Tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados.

> Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
>
> XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

No artigo 7º-A, a lei afirma que o armamento é de responsabilidade e guarda da Instituição. Não há a desvinculação do armamento da Instituição, sendo o registro e autorização para o porte em nome desta. Os agentes autorizados devem portar o armamento em uso exclusivo em serviço e em razão dele. O artigo também expressa a preocupação com a armazenagem do armamento, que deve ser em local adequado.

> Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

O § 2º do mesmo artigo determina a participação do presidente do Tribunal ou Chefe do Ministério Público na designação dos servidores aptos a portar a arma de fogo, com um percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exercem funções de segurança.

> § 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

O § 3º do art. 7º-A remete os requisitos que devem ser apresentados pelo servidor conforme o art. 4º da referida lei, além da comprovação de formação técnica. Este segmento de servidores, para portar o armamento institucional, deve preencher todos os requisitos legais, além de formação técnica em estabelecimento de ensino policial. Menciona também que a Instituição deve ter mecanismos de fiscalização e controle interno. Neste caso, a fiscalização pode ser pela Unidade de Controle Interno da própria Instituição, podendo existir outros que mecanismos, como por exemplo, a designação de Comissões Permanentes de Segurança Institucional.

> Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
> I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
> II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
> III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

> Art. 7º-A.
> § 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

O § 4º art. 7º-A trata da lista de servidores que podem portar arma. Esta relação deve ser atualizada semestramente no Sinarm (Sistema Nacional de Armas), instituído na Polícia Federal.

> § 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

Por fim, a lei também registra no § 5º a obrigatoriedade de registro policial e comunicação à Polícia Federal em caso de eventual perda, furto, roubo ou extravio de materiais sob sua guarda e ainda relata prazo para esta comunicação.

> § 5o As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Em segundo plano, a Resolução Conjunta CNJ/ CNMP nº 4, de 28 de fevereiro de 2014 trouxe a regulamentação dos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, com procedimentos pormenorizados no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público. Eis os destaques:

Apenas podem portar armamento os servidores que efetivamente estejam em atividade de segurança, conforme o Art. 2º.

> Art. 2º Nos termos desta Resolução, é autorizado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

A validade da autorização para o porte será de, no máximo, 3 anos, de acordo com o § 8º do Art. 3º. Após esse prazo, pode-se renovar o porte de arma de fogo, desde que cumprido todas as formalidades legais. A autorização para portar arma de fogo pode ser revogada a qualquer tempo, a critério das autoridades que emitiram a mesma autorização.

> § 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo máximo de validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada, cumpridos os requisitos legais, e revogada, a qualquer tempo, por determinação do Presidente do Tribunal ou do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público.

O art. 4º da Resolução Conjunta CNJ/ CNMP nº 4, acrescenta que a capacitação técnica exigida pelo art. 4º da Lei nº 10.826/2003, pode ser feita em estabelecimentos de ensino policiais, das forças armadas ou em cursos credenciados:

> Art. 4º O porte de arma de fogo institucional dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas ou cursos credenciados e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

De acordo com o art. 5º, a escolha do armamento, modelo, calibre e a munição a serem adquiridos pela Instituição pela presente Resolução são definidos pelo Presidente dos Tribunais e Procuradores-Gerais, desde que se observe legislação pertinente.

> Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre e a munição a serem adquiridos pela Instituição devem ser definidos pelos respectivos Presidentes de Tribunal e Procuradores-Gerais, observando-se a legislação aplicável.

Dos arts. 7º ao 12, a Resolução Conjunta CNJ/ CNMP nº 4 trata do uso, controle e da fiscalização.

O art. 8º designa o Órgão de Segurança como o responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo da Instituição. Nos termos da Resolução, deve-se ter um "rigoroso controle" de todo o equipamento, com assinatura de cautela quando o servidor utilizar o armamento. Será neste momento, junto com o recebimento da arma de fogo, que o

servidor receberá também o certificado de registro da arma e o porte institucional. Ao término do serviço, o servidor entrega todos os itens que recebeu ao Órgão de Segurança que ficará responsável pela guarda destes. Esta redação caracteriza três documentos mínimos que o Agente de Segurança Judiciária em serviço deve portar: o certificado de registro do armamento, o documento que autorize o porte do armamento e, sua identidade, preferencialmente a funcional.

> Art. 8º O órgão de segurança de cada Instituição será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle de utilização que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e o horário de entrega e a descrição sucinta da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.
> § 1º Cada Instituição deverá providenciar local seguro e adequado para guarda e manutenção das armas de fogo institucionais, assim como da munição e dos acessórios respectivos, respeitadas às normas pertinentes.
> § 2º Quando autorizada a utilização em serviço, a arma de fogo será entregue ao servidor designado mediante assinatura de cautela e a entrega dos documentos de registro e porte.
> § 3º A arma de fogo institucional, o certificado de registro e o documento que autorize seu porte ficarão sob a guarda do órgão de segurança da Instituição quando o servidor não estiver em serviço.

No art. 10º, a Resolução delimita a utilização do porte de arma institucional fora dos limites territoriais da respectiva Instituição. O Órgão de Segurança deverá providenciar autorização para as exceções.

> Art. 10º É expressamente proibida a utilização e o porte de arma institucional fora dos limites territoriais de atuação da respectiva Instituição, ressalvadas as situações previamente autorizadas.

O § 1º do art. 10º regulamenta quando o servidor da área de segurança pode guardar a arma de fogo institucional em local diverso do designado pela Instituição:

> § 1° É vedada ao servidor a guarda de arma de fogo em residência e em outros locais não regulamentados, salvo, mediante autorização do órgão de segurança institucional respectivo, quando:
> a) estiver de sobreaviso;
> b) excepcionalmente, for constatada a necessidade de proteção do próprio servidor, em razão do desempenho de sua função;
> c) a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;
> d) a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão.
> § 2° Nos casos não previstos no parágrafo anterior, o órgão de segurança institucional, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização.

Os incisos I ao VII do art. 12 da Resolução Conjunta CNJ/ CNMP nº 4 registram os casos onde o servidor terá seu porte suspenso ou cassado.

> I - em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;
> II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
> III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;
> IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

> V - após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz;
> VI - afastamento, provisório ou definitivo, do exercício de funções de segurança institucional;
> VII - nas demais hipóteses previstas na legislação.

A atividade de Segurança Institucional será fiscalizada pela Corregedoria de cada Tribunal, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça segundo o § 3º do art. 12 desta Resolução.

> § 3º A atividade de segurança institucional, no Poder Judiciário, será fiscalizada diretamente pela Corregedoria do Tribunal respectivo, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Assinada pelo Ministro Joaquim Barbosa, na época Presidente do Conselho Nacional de Justiça e por Rodrigo Janot, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução Conjunta CNJ/ CNMP nº 4 de 2014, junto com a Lei 10.826/ 2003 formam os normativos básicos para as atividades de segurança institucional com armamento letal.

Outros normativos de segurança no âmbito do Poder Judiciário vêm sendo editados desde 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a Resolução CNJ nº 104, de 2010, que cria o Fundo Nacional de Segurança. Em seguida, tem-se a Resolução CNJ nº 148, de 2012, a Resolução CNJ nº 176, de 2013 e a Resolução CNJ nº 239, de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança no Poder Judiciário.

Na Justiça Trabalhista, têm-se o destaque do normativo expedido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). A Resolução CSJT nº 175, de 21 de outubro de 2016, dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho. Esse normativo discorre sobre vários aspectos da Segurança Institucional como medidas mínimas de segurança a serem adotadas nos Fóruns Trabalhistas e; atribuições, uniforme e disciplinas a serem ministradas nas ações de capacitação dos Agentes de Segurança Judiciária lotados na Justiça do Trabalho. Uma inovação importante que esta Resolução traz é a obrigatoriedade nos concursos públicos para a área de segurança de curso de formação inicial.

> Art. 3.º Os órgãos da Justiça do Trabalho deverão adotar, como etapa obrigatória nos concursos públicos da área de segurança, cursos de formação inicial, bem como deverão oferecer formação continuada ao longo da carreira.

Todos esses normativos demonstram como o assunto “Segurança Institucional” ganhou força nos últimos anos. No entanto, mesmo com o Conselho Nacional de Justiça como um Órgão centralizador de Resoluções, ainda assim, têm-se normativos expedidos para a área de segurança por outro Conselho Superior. É o caso do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Somente este Conselho manifestou-se no sentido de obrigatoriedade de curso de

formação inicial aos seus novos Agentes de Segurança Judiciária, quando a necessidade é comprovadamente de todo o quadro.

Cabe, então, fortalecer ainda mais os procedimentos uniformizados na área de Segurança Institucional, com encontros da alta administração do Poder Judiciário Federal para que se evite um assunto com várias doutrinas numa mesma Instituição.

3 UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Referindo-se a Polícia do Poder Judiciário, a título de comparação, têm-se os "U.S. MARSHALS". Trata-se de uma instituição permanente, técnica, de administração autônoma, que trabalha com poder de polícia em diversos segmentos, auxiliando o Poder Judiciário dos Estados Unidos da América, no entanto, sem subordinação a nenhum Tribunal. Este aspecto mostra-se importante no sentido que o corpo de policiais não estão sujeitos a nenhuma interferência administrativa de qualquer Tribunal de Justiça Norte Americano, podendo atuar de forma imparcial quando se trata de assunto de segurança institucional (SILVA, p. 15).

A história registra o surgimento dos "U.S. MARSHALS" em 24 de setembro de 1789, após a aprovação da primeira Lei Judiciária dos Estados Unidos, com a nomeação dos primeiros treze agentes pelo então presidente George Washington. As atribuições dos "U.S. MARSHALS" eram bem diversificadas. Estes agentes trabalhavam na perseguição de falsificadores, condução de sentenças de morte, captura de escravos fugitivos, dentre outras. Atualmente, é o braço de execução dos Tribunais Federais e pela proteção do processo judicial federal dos Estados Unidos da América (U.S. MARSHALS SERVICE).

Os "U.S. MARSHALS" possuem diversas especialidades que vão desde a segurança de magistrados e servidores dentro e fora dos Tribunais, passando por custódia e translado de presos, até confisco de bens por ordem judicial. No caso da segurança dos Tribunais, os "U.S. MARSHALS" são bem rigorosos. As regras exigem que todos os visitantes devem se submeter ao escaneamento de bolsas ou malas, por detector de metais e equipamento de raio-x. Caso haja objeto proibido será identificado nesta triagem. Armas de fogo e facas são expressamente proibidas dentro dos Tribunais. Gravação de áudio e vídeo, além de fotos também são proibidos. Aparelhos celulares não entram no interior dos Tribunais, devendo o portador deixar o Tribunal para guardar estes pertences fora da edificação (U.S. MARSHALS SERVICE).

Há também o grupo operacional especializado, que é uma unidade tática para atuação em situações de alto risco. Possuem treinamento diferenciado e atuam como força de resposta primária dos "U.S.MARSHALS" para qualquer incidente crítico no país e no mundo. Atuam em situações sensíveis, emergências nacionais, desordens civis e desastres naturais. Mostram-se de grande importância estratégica em casos de saúde pública, com atuação em controle de estoque de medicamentos caso o país seja vítima de ataques terroristas ou epidemia (U.S MARSHAL SERVICE).

Para ser um dos “U.S. MARSHALS”, o candidato deve ser cidadão americano, ter entre 21 e 36 anos, possuir nível superior e carteira de motorista. Deve gozar de boa saúde e condição física. Deve ser aprovado no programa de entrevista e de investigação social. Por fim, deverá ser aprovado no curso de formação de vinte e uma semanas na Academia de Treinamento dos U.S. MARSHALS, na Geórgia (U.S. MARSHALS SERVICE).

No teste físico de admissão, o candidato será avaliado sob diversos prismas: percentual de gordura corporal, avaliação de flexibilidade, flexões de braço, abdominais e corrida. De acordo com sua faixa etária, existem padrões a serem alcançados. Para a aprovação nesta fase, o candidato deverá atingir o mínimo. Há tabelas diferentes para homens e mulheres (U.S. MARSHALS SERVICE).

Em seu site oficial, o “U.S. MARSHAL SERVICE” afirma que no ano de 2017 são aproximadamente 2.375 juízes protegidos. Promotores federais, defensores públicos federais e outros funcionários judiciais também protegidos somam aproximadamente 26.000 pessoas! Os serviços prestados são referência internacionalmente, com cooperação com os governos de El Salvador, Malásia, Guatemala e vários países africanos, com treinamentos e avaliações de Segurança Judiciária (U.S. MARSHALS SERVICE).

A missão cumprida pelos “U.S. MARSHALS” mostra-se eficiente por ser uniforme e de caráter nacional. Assim sendo, nenhum profissional de outra área interfere nas atividades prestadas pelos “U.S. MARSHALS”, que possui autonomia técnica em sua esfera. Guardadas as particularidades históricas e econômicas entre Brasil e Estados Unidos da América, o momento atual cabe uma reformulação da estrutura de Segurança Institucional dos Tribunais Federais brasileiros, garantindo assim estabilidade na prestação do serviço jurisdicional em nosso país, com relevância, colaborando expressivamente para a resolução de litígios da sociedade.

4 A SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

4.1 ESTRUTURA DE SEGURANÇA NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

Com o crime organizado cada vez mais ousado, o Estado e suas Instituições necessitam estar preparados para eventuais investidas. Proteção deve ser a palavra de ordem. Utilização de segmentos da Contrainteligência uma necessidade.

Contrainteligência, segundo a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, p. 45, grifo nosso), é:

> "o ramo da atividade de Inteligência de Segurança Pública que se destina a proteger a atividade de inteligência a que pertence, mediante produção de conhecimento e implementação de ações voltadas a salvaguarda de dados e conhecimentos sigilosos, além da **identificação e neutralização das ações adversas de qualquer natureza**".

Seguindo nesta linha, a Segurança Orgânica é um segmento da Contrainteligência e é definida como um conjunto de normas, medidas e procedimentos de caráter eminentemente defensivo, destinado a garantir o funcionamento da instituição. Tem a característica de, através de planejamento, produzir medidas integradas para proteger os ativos institucionais, especialmente, o pessoal, a documentação, as instalações, o material, as operações, as comunicações, telemática, e a informática (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, p. 46).

Uma estrutura operacional capaz de identificar e neutralizar ações adversas contra a Instituição mostra-se de vital importância. A utilização de procedimentos preventivos no auxílio à atividade-fim da Instituição garante estabilidade e segurança para que os colaboradores exerçam tranquilamente suas atividades.

Todos os poderes constitucionais possuem uma estrutura de segurança, visando garantir o pleno funcionamento do Órgão. No caso do Poder Judiciário Federal, este diagnóstico foi feito pelo Conselho Nacional de Justiça. Este relatório, o "Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário", datado de junho de 2016, afirma que 97% dos Órgãos possuem alguma estrutura de segurança. Esta estrutura se justifica, uma vez que o mesmo documento registra 131 magistrados em situação de risco (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 7 e 11).

No entanto, as estruturas de segurança diagnosticadas por este documento, muitas vezes não tem a posição estratégica que o assunto merece (SILVA, p. 5). No Tribunal

Regional do Trabalho da 10ª Região, por exemplo, a segurança institucional é cuidada por uma seção, vinculada administrativamente por uma Coordenadoria de Serviços Gerais (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO). No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a estrutura é menor ainda – é entregue a apenas uma Equipe de Segurança, representada igualmente no organograma da Instituição a Equipe de Reprografia! (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dispôs uma Secretaria de Segurança Institucional, com duas Coordenadorias e quatorze Seções! (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO) Esses exemplos mostram o quanto as Estruturas de Segurança são suscetíveis à administração dos Tribunais. Basta o presidente do Tribunal não vislumbrar importância nesta área para que se esqueça dos investimentos, treinamentos e conscientização de outros integrantes da organização. Retornar-se-á no assunto, caso haja algum atentado contra a segurança da Instituição.

A baixa percepção de segurança pode estar ligada a importância da estrutura de Segurança Institucional do respectivo Tribunal. Esta percepção passa não só da alta administração da Instituição, mas também pela postura de seus servidores. Em Tribunais sem nenhum histórico de atentado, a tendência é que haja um relaxamento em procedimentos de segurança. O tamanho e a localização da Instituição também influenciam nas estruturas e nos investimentos em segurança. Cidades como São Paulo e Rio de Janeiro, onde comprovadamente sabe-se dos seus índices de violência, tende-se a uma postura diferente de todos os integrantes da Instituição.

Não importando o dimensionamento, nem tampouco o efetivo, os integrantes das estruturas de segurança no Poder Judiciário Federal são responsáveis pela segurança física e patrimonial das instalações, além da segurança pessoal dos magistrados, servidores e jurisdicionados. Com exceção da segurança de TI, os demais pontos da Segurança Orgânica da Instituição são atribuídos a esses profissionais - os Agentes de Segurança Judiciária - os quais serão tratados noutro tópico.

Infelizmente, ainda encontram-se episódios de acionamento das Forças de Segurança Pública para exercer o serviço de segurança nas dependências dos Tribunais Federais. Mas, com servidores da área de segurança dispostos numa estrutura própria, dotados de equipamentos, tais como arma de fogo, parece um contrassenso ainda assim acioná-las que, diga-se de passagem, estão sobrecarregadas, para promover um programa de segurança de magistrados e servidores. Neste sentido, há um subemprego dos servidores da área de segurança afetando diretamente o próprio Poder Judiciário.

De fato, focando apenas no quadro próprio, nenhum Tribunal consegue garantir a sua segurança física e patrimonial das instalações e a de magistrados, servidores e jurisdicionados. Via de regra, o quadro de Agentes de Segurança é defasado e necessita do auxílio de vigilantes particulares contratados pela administração. Somando-se a uma estrutura inexpressiva, como referida anteriormente, tem-se o público interno e externo que frequenta os Tribunais Federais brasileiros mais expostos ao risco. Exemplos como a juíza Patrícia Acioli (LAURIANO) e o juiz Odilon de Oliveira (TOMAZELA), marcaram um passado no Poder Judiciário Federal com pouca ou nenhuma preocupação com a Segurança Institucional. Atualmente, mesmo com os problemas mencionados, já existem indicativos de que a administração quer profissionais capacitados e comprometidos com esta empreitada. Os normativos editados nos últimos anos demonstram isso.

4.2 O AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA

O Agente de Segurança Judiciária é a mola propulsora da Segurança Institucional do Poder Judiciário Federal. Ele é um servidor concursado que ocupa cargo na estrutura de segurança institucional do Órgão. Possui plano de carreira, treinamento diferenciado e uma gratificação específica para os que exercem atividade de segurança. Não faz parte do Sistema de Segurança Pública (COLPANI, p. 35), no entanto, possui atribuição de policiamento ostensivo nas dependências e circunvizinhança dos Tribunais.

A criação e a denominação deste quadro estão descritas na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União:

> Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:
>
> § 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

A Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, regulamenta o treinamento obrigatório para o Agente de Segurança Judiciária para receber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS. Com um percentual de 35% sobre o vencimento básico, os Agentes de Segurança Judiciária que estão empenhados na atividade de segurança, ou seja, na atividade-

fim do quadro, tem direito a percepção desta gratificação, desde que participe e seja aprovado no Programa de Reciclagem Anual para estes Agentes.

Este treinamento anual, de acordo com a mesma lei, inclui capacitação em inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, além do teste de condicionamento físico. A carga horária deste treinamento deve ser de, no mínimo, de trinta horas.

Nada impede que se façam outros treinamentos diferenciados, principalmente para Grupos Especializados, que possuam demandas específicas, como segurança de magistrados ameaçados ou acompanhamento de oficiais de justiça em mandados de alto risco.

Vários Grupos Especializados tem sido criados tendo por integrantes os Agentes de Segurança Judiciária. Há registros do Grupo Especial de Segurança na Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região com jurisdição no Distrito Federal e no Estado do Tocantins e o Grupo de Operações Táticas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região com jurisdição no Estado do Paraná (SEGUINFE). Estes grupos estão preparados para uma intervenção específica, numa situação fora da rotina de seus Tribunais.

O perfil dos Agentes de Segurança Judiciária é diferenciado dos demais servidores, com a exigência de vigor físico, equilíbrio emocional, disponibilidade para treinamento constante, dentre outros (PEGORARO, p. 28).

As atividades específicas dos Agentes de Segurança Judiciária podem variar de Tribunal a Tribunal, no entanto, não fogem muito à regra de segurança patrimonial e pessoal.

Para exercer estas atividades, os Agentes de Segurança Judiciária necessitam de equipamentos específicos. Estes equipamentos fazem parte de um conjunto que, se preciso for, deverão ser utilizados baseados nos princípios do "Uso de Força". Esses princípios são: legalidade, necessidade e proporcionalidade (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, p. 76).

A legalidade constitui-se na utilização de força somente para objetivo legal, nos estritos limites que o arcabouço jurídico autoriza. A necessidade é a utilização correta dos meios empregados em determinada situação de conflito. A proporcionalidade é a compatibilidade da utilização de força com a gravidade da ameaça representada pela ação do infrator (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, p. 76 a 78).

Neste sentido, o Agente de Segurança Judiciária pode ser munido desde o uniforme padrão da Instituição, passando por lanterna, bastão retrátil, tonfa, algemas, pistolas de condutividade elétrica, *spray* de pimenta ou lacrimogêneo e armamento letal. Aos Grupos

Especiais podem ser disponibilizadas granadas, lançadores de granadas, capacetes, escudos, botas, luvas e jaquetas para motociclista, dentre outros equipamentos.

Outro aspecto envolvendo esta categoria é quanto à transformação do quadro em Polícia do Poder Judiciário. Existe a PEC 358/2005 que cria esta polícia. Contudo, pouco avanço se fez nas discussões para a aprovação. O Grupo Leal – Comunidade Web SEGUINFE dos Agentes de Segurança Judiciária do Poder Judiciário Federal, publicou uma tese onde afirma que os Tribunais podem criar e organizar suas próprias polícias administrativas, sem a necessidade de aprovação deste Projeto. Esta tese afirma que o Poder Judiciário tem autonomia administrativa, podendo organizar seus serviços auxiliares, independente de lei, atendendo a sua conveniência administrativa. Assim agiram a Câmara dos Deputados quando transformou a Coordenação de Segurança Legislativa em Departamento de Polícia Legislativa e o Senado Federal quando transformou a Secretaria de Segurança Legislativa em Secretaria de Polícia do Senado Federal. Ambos também transformaram as denominações anteriores dos seus Agentes. No caso da Câmara dos Deputados, os cargos de Analista Legislativo - atribuição Inspetor de Segurança Legislativa e de Técnico Legislativo - atribuição Agente de Segurança Legislativa tiveram suas denominações alteradas para, respectivamente, Analista Legislativo - atribuição Inspetor de Polícia Legislativa e Técnico Legislativo - atribuição Agente de Polícia Legislativa. No Senado Federal, alterou a denominação da Secretaria de Segurança Legislativa para Secretaria de Polícia do Senado Federal, mediante o Ato da Comissão Diretora n° 15/2006. Os cargos efetivos tiveram suas denominações alteradas para Técnico Legislativo, Área de Polícia Legislativa, Especialidade Policial Legislativo Federal (GRUPO LEAL).

O entendimento uniforme no Brasil quanto esta demanda é o ápice do interesse dos Agentes de Segurança Judiciária, que há muito tempo, atuam na atividade policial nos Tribunais: acompanhamento de magistrados, servidores e jurisdicionados; policiamento ostensivo nas imediações do Tribunal; segurança patrimonial; isolamento de cena de crimes e investigação preliminar; atuação na brigada de incêndio; acompanhamento de PNEs; fiscais de contratos correlatos à área de segurança; e parecer quanto à instalação de equipamentos de segurança patrimonial mostram que os Agentes de Segurança Judiciária trabalham numa vasta área, auxiliando a atividade-fim do Tribunal.

4.3 A GESTÃO DA SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Retomando o documento "Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário", redigido pelo Conselho Nacional de Justiça, tem-se registrado a força de trabalho disponível na Segurança Institucional do Poder Judiciário. São 23.980 profissionais de segurança, sendo 5.491 servidores (22,9%), 15.036 vigilantes terceirizados (62,7%) e 3.453 agentes de segurança pública (14,4%) a serviço do Poder Judiciário. Ainda assim, 20 Tribunais declararam não possuir servidores do quadro próprio com especialidade segurança. Nesses casos, a segurança é realizada por vigilantes terceirizados e agentes de segurança pública (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 9).

O número total de profissionais de segurança a disposição do Poder Judiciário dá uma falsa sensação de que a estrutura está coberta. O maior número da força de trabalho são vigilantes patrimoniais que não podem ser utilizados em missões dinâmicas que atualmente estão sendo demandadas. O vigilante patrimonial não pode, por exemplo, escoltar magistrados ou oficiais de justiça em serviços externos.

Com o efetivo de apenas 5.491 servidores na área de segurança, há episódios de apenas um Agente de Segurança Judiciária em Unidades da primeira instância do Poder Judiciário. É o caso, por exemplo, da Vara do Trabalho de Guaraí - TO e de Gurupi – TO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO). Após seu turno de trabalho, estas Unidades estão totalmente descobertas ou sob responsabilidade do vigilante patrimonial contratado.

O concurso público para o cargo de Agente de Segurança Judiciária possui várias fases. Inicialmente, há a fase de provas escritas, com conhecimentos gerais e específicos. Em seguida, a fase dos testes físicos. E por fim, os exames médicos e apresentação de documentos. Após a aprovação nestas fases, o candidato toma posse no cargo e inicia suas atividades. Historicamente, devido a identificação com a atividade, tem ingressado no quadro dos Agentes de Segurança Judiciária, ex-integrantes das Forças Armadas, Polícias Militares, Bombeiros Militares, Agentes de Saúde, dentre outros. Estes já cursaram nas Instituições de origem, o curso de formação inicial e são muito bem aproveitados nas atividades de Segurança Institucional no Poder Judiciário. No entanto, outro candidato que apenas estudou o conteúdo programático no edital, sem ser integrante das Instituições mencionadas anteriormente, também pode lograr êxito nas fases do concurso, porém sem o curso de

formação inicial fornecido pelo próprio Poder Judiciário, aprendendo suas atividades de forma empírica. Não há, portanto, uma doutrina profissional única para o quadro.

De acordo com o "Diagnóstico de Segurança Institucional do Poder Judiciário", 80% dos Tribunais instituíram a Comissão Permanente de Segurança Institucional. Esta comissão discute sobre o assunto, propõe normativos internos que serão submetidos ao colegiado, aprova aquisições, dentre outras atribuições. A maior parte dos integrantes desta comissão são juízes, seguido por servidores do quadro de outras especialidades, servidores externos ao quadro efetivo, desembargadores, servidores do quadro efetivo especialistas em segurança e por fim representantes de entidades de classe da magistratura (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 22 e 23).

Depois dos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, começaram as aquisições de materiais de segurança. Vários Tribunais tem tido a preocupação de implementar em suas portarias um controle de acesso básico com identificação de visitantes, escaneamento com aparelho de raio-x e detectores de metais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 15 e 16).

Registra-se atividade de policiamento para a segurança da Instituição. Afirma-se que 84% dos Tribunais possui esta atividade, enquanto no 1º grau este índice cai para 53% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 17). Há pelo menos um treinamento anual, de forma obrigatória a todos os Agentes de Segurança Judiciária. Os demais treinamentos são planejados de acordo com cada Unidade de Segurança Institucional.

Diante do crescimento da demanda de serviço do quadro de Agentes de Segurança Judiciária, o que se pretende é, inicialmente, conscientização da relevância do serviço prestado. Em seguida, uniformização de procedimentos que passam pelo curso de formação inicial até padronização de vestimenta. Com isso, os Agentes de Segurança Judiciária que atuam em seus Tribunais seriam reconhecidos nacionalmente e como carreira comum.

Outro aspecto que influencia sobremaneira a atuação da Segurança Institucional do Poder Judiciário é a interferência da administração na parte técnica. Nesta esteira, é imperioso que se dê liberdade de atuação dos especialistas em segurança lotados nos Tribunais, e sobretudo, consulta-los em casos que envolvam esta área, buscando a eficiência neste serviço, como orienta este princípio da Administração Pública.

Finalmente, devido às atividades de policiamento executada, cabe a designação do quadro como Polícia do Poder Judiciário. Caso isso acontecesse, a estrutura atual deve sofrer grandes modificações, com novas divisões criadas, com intuito de adequação diante das atividades policiais que fossem permitidas.

5 CONCLUSÃO

A sociedade pós-moderna brasileira vive um grave problema de segurança. Principalmente nas grandes cidades, a violência cresce em número alarmante, contribuindo para uma sensação de insegurança que atinge todos os cidadãos. O Estado se mostra ineficiente no controle da criminalidade, mesmo batendo recordes de apreensões e prisões. O Brasil tem a quarta população carcerária do mundo sem, contudo, haver indícios de regressão nos índices de criminalidade (TANJI).

Em outra análise, vê-se que o número de profissionais de segurança privada ultrapassaram os agentes de segurança pública desde 2016 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 114). Empresas de segurança privada garantiram o crescimento de 15% no ano de 2016 (TANJI).

Todos esses elementos mostram que há um problema grave inserido na sociedade, com todas as Instituições afetadas. No Poder Judiciário Federal, as influências externas atingem principalmente magistrados e servidores que são ameaçados ao cumprir suas obrigações profissionais.

Vários magistrados encontram-se no rol dos ameaçados, correndo risco de morrer. Oficiais de Justiça também sofrem ameaças ao cumprir os mandados, principalmente em comunidades onde os índices de violência são altos.

O Poder Judiciário Federal possui uma estrutura de segurança institucional que pode garantir um ambiente estável dentro de suas instalações e, fora delas, segurança aos magistrados, servidores e jurisdicionados. Esta estrutura vem se aperfeiçoando graças ao crescimento da demanda e pela sobrecarga das Forças de Segurança Pública. O Agente de Segurança Judiciária é parte fundamental desta estrutura, com treinamento específico para agir quando exigido. Dotado de equipamento, este Agente pode executar missões de policiamento ostensivo e segurança pessoal de dignitários. Nestes casos, acionar as Forças de Segurança Pública para executar uma demanda interna de segurança parece ser incoerente, uma vez que se deslocam Agentes de Segurança Pública empenhados na sua missão constitucional para interesses internos do Poder Judiciário, quando se tem pessoal qualificado para tal demanda.

A missão de Segurança Institucional deve ter caráter estratégico. Operacionalização com procedimentos de Segurança Orgânica devem ser utilizados. Preocupação com o pessoal, a documentação, as instalações, o material, as operações, as comunicações, telemática, e a

informática necessitam ter a compreensão de todos os integrantes da Instituição, a começar pela alta administração.

Assim sendo, submeter à estrutura de segurança a caprichos de integrantes da administração prejudica sobremaneira a continuidade do serviço prestado. A Segurança Institucional deve estar acima de qualquer interesse, com foco na própria Instituição.

Vários normativos foram editados recentemente, amparando o Agente de Segurança Judiciária na sua atividade. Este Agente deve procurar o treinamento contínuo para exercer sua profissão dentro dos princípios da administração pública.

O quadro necessita ainda de reformulações, como a transformação do Agente de Segurança Judiciária em Agente Policial do Poder Judiciário, baseado nas suas ações já executadas e amparado nas legislações atuais.

Os Tribunais são um universo heterogêneo, com especificidade própria e aos juízes que os compõem está garantido a sua independência, para que tenham liberdade em suas sentenças. Respeitadas as particularidades de cada egrégio Tribunal e ao distinto saber de cada magistrado, quando o assunto é segurança, não se deveria subordinar esta área técnica a quem não tem conhecimento do assunto. É o que acontece nos Estados Unidos da América, onde os "US MARSHALS" são os policiais responsáveis pela segurança de todo o judiciário americano. Naquele país, os "US MARSHALS" recebem ordens de seu Diretor, altamente especializado neste segmento, sem nenhuma interferência da administração do Tribunal ao qual está prestando serviço de segurança (SILVA, p. 17) .

Para a tranquilidade de magistrados, servidores e jurisdicionados, os Tribunais devem ser estéreis no que tange a armamento em seu interior. Partes nos processos devem ir para as audiências apenas com argumentos, documentos comprobatórios e seu representante legal. Fora dos Tribunais, magistrados em processos sensíveis devem ser amparados pela segurança, de forma que possam ter suas atividades particulares normais, juntamente com sua família.

Assim sendo, o corpo de Agentes de Segurança Judiciária tem papel fundamental neste processo, garantindo um ambiente seguro e estável para todos os usuários da justiça.

Se considerarmos um ataque a um magistrado como ataque ao próprio Estado, cresce em importância uma estrutura de segurança consistente do Poder Judiciário Federal capaz de proteger magistrados, servidores e jurisdicionados em todo o processo judicial, mantendo assim a estabilidade do Estado Democrático de Direito em solo brasileiro.

REFERÊNCIAS

COLPANI, Clóvis Lopes. **Sistema Nacional de Segurança: livro didático.** Palhoça: UnisulVirtual, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Segurança Institucional do Poder Judiciário.** Acesso em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/afae223271540adeaa22d68b5437e07c.pdf> Acesso em 17 Out 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016.** São Paulo, 2016.

LAURIANO, Carolina. **Juíza assassinada sofreu emboscada e levou 21 tiros, diz delegado no Rio.** G1 Rio de Janeiro. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-sofreu-emboscada-e-levou-21-tiros-diz-delegado-no-rio.html> Acesso em 02 Mai 2017.

LEAL, Grupo. **Possibilidade do Poder Judiciário organizar a sua própria Polícia Administrativa.** Comunidade Web SEGUINFE dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal. Disponível em: <http://files.segurancajudiciaria.com.br/200000088-44539454d4/Tese.pdf> Acesso em 02 Mai 2017.

LEAL, Luciana Nunes. **Beltrame diz que polícia está 'sobrecarregada".** O Estado de São Paulo. Disponível em: < http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,beltrame-diz-que-policia-esta-sobrecarregada,1742692> Acesso em 31 Out 2016.

MARTINS, João Henrique. **Inovação e eficiência no controle do crime: uma análise estrutural de Sistemas de Segurança Pública.** 2008. 115 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política)-Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MARTINS, João Mário. COLPANI, Clóvis Lopes. **Administração Pública e Direito Administrativo da Segurança Pública: livro digital.** Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso de Força.** Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013.

PEGORARO, Miguel. **Capacitação dos Agentes de Segurança Judiciária da Justiça Federal no Mato Grosso do Sul.** 2009. 99 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública e Cidadania)-Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2009.

SEGUINFE. **Vídeos.** Disponível em: <http://www.segurancajudiciaria.com.br/videos/> Acesso em 19 Jun 2017.

SILVA, Wemerson Pereira. **Atentados contra magistrados e membros do ministério público brasileiros: um problema de estrutura organizacional inadequada e da ausência de uma polícia especializada disponível.** 2013. 25 f. Artigo (Especialização em Direito e a Inteligência no Combate ao Crime Organizado e ao Terrorismo)-Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

TANJI, Thiago. **Prendemos muito e prendemos mal: o problema das prisões no Brasil.** Galileu. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/01/prendemos-muito-e-prendemos-mal-o-problema-das-prisoes-no-brasil.html> Acesso em 27 Jun 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Organograma TJRS.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/organograma/doc/organograma_tjrs.pdf> Acesso em 02 Mai 2017.

TOMAZELA, José Maria. **A história do juiz jurado de morte pelo crime.** Estadão Brasil. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,a-historia-do-juiz-jurado-pelo-crime,70001692471> Acesso em 02 Mai 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Organograma Área Administrativa TRT2.** Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/images/Institucional/organograma/organograma_19-9-16-Adm.pdf> Acesso em 18 jun 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Organograma TRT10.** Disponível em: <http://gestaoestrategica.trt10.jus.br/portal/images/stories/diest/organograma/organograma_13-2-2014_usar%20este.jpg> Acesso em 02 Mai 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. **Membros e Agentes Públicos.** Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/servicos/contas_publicas/gestao_pessoas/documento.php?ano=&sequencial=174&id=1569> Acesso em 23 Jun 2017.

U.S.MARSHALS SERVICE. **Timeline.** Disponível em: <https://www.usmarshals.gov/history/timeline.html> Acesso em 27 Jun 2017.

U.S.MARSHALS SERVICE. **What to expect when visiting a Courthouse.** Disponível em: < https://www.usmarshals.gov/judicial/visit_courthouse.htm> Acesso em 27 Jun 2017.

U.S.MARSHALS SERVICE. **Tactical Operations.** Disponível em: < https://www.usmarshals.gov/duties/factsheets/tactical_ops.pdf> Acesso em 27 Jun 2017.

U.S.MARSHALS SERVICE. **Qualifications.** Disponível em: < https://www.usmarshals.gov/careers/qualifications.html> Acesso em 27 Jun 2017.

U.S.MARSHALS SERVICE. **Qualifications.** Disponível em: < https://www.usmarshals.gov/careers/qualifications.html> Acesso em 27 Jun 2017.

U.S.MARSHALS SERVICE. **Fitness Men.** Disponível em: < https://www.usmarshals.gov/careers/fitness_men.html> Acesso em 27 Jun 2017.

U.S.MARSHALS SERVICE. **Judicial Security.** Disponível em: < https://www.usmarshals.gov/duties/factsheets/judicial_sec.pdf> Acesso em 27 Jun 2017.